



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02944/09.

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino**, na qualidade de ex-Superintendentes do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 493/503, onde fez as observações a seguir sumariadas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. No exercício de 2008 o IPA de Pilões mobilizou recursos no montante de R\$ 412.167,35, sendo 69,95% deste total como Receita Orçamentária, 1,15% como Receitas Extra-Orçamentárias e 28,91% correspondente ao saldo advindo do exercício anterior;
3. A Despesa Orçamentária realizada pelo Instituto somou R\$ 165.807,66, enquanto as Despesas Extra-Orçamentárias importaram em R\$ 589,06;
4. As despesas com aposentadorias e pensões, no montante de R\$ 139.296,04, corresponderam a 84,01% da despesa realizada pelo Instituto;
5. A Receita arrecadada foi superior em 8,89% em relação à projetada na Avaliação Atuarial, e a realização de despesas ficou em R\$ 81.240,84 acima do valor projetado na Avaliação Atuarial;
6. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício o exercício seguinte, no valor de R\$ 245.770,63;
7. As despesas administrativas, no valor de R\$ 26.511,62, corresponderam a 3,08% dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior, situando-se, portanto, acima do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 4.992/99 e d Lei ,º 9.717/98;
8. O Instituto realizou a avaliação atuarial referente ao exercício de 2008, cumprindo a exigência legalmente prevista;
9. De acordo com as informações fornecidas, o IPA de Pilões contava ao final do exercício de 2008, com 138 servidores ativos, 9 aposentados e 4 pensionistas;
10. Há registro de denúncia, através do Documento nº 01139/09, cujos fatos já foram devidamente esclarecidos, conforme informação da própria denunciante e atual Gestora do Instituto de Previdência de Pilões;

O Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório apontando as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do ex-Gestor, Sr. MARIVALDO GUEDES DA SILVA e da ex-Gestora Sra. RANIELA ALVES TARGINO:

- a) Divergência entre os valores das receitas de contribuições registradas na PCA e o somatório das guias de receitas, caracterizando contabilização incorreta das receitas;
- b) Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura e Câmara para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;
- c) Taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98;
- d) Termos de Parcelamentos e Confissão de Débitos com objetos semelhantes, devendo o gestor esclarecer se ambos encontram-se vigentes;
- e) Situação irregular com relação aos seguintes critérios avaliados pelo MPS: demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamento à SPS; e demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS;
- f) Falta de comprovação da realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

A Auditoria opinou, ainda, pela notificação do ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Iremar Flor de Souza, e do ex-Chefe do Legislativo Municipal, Sr. Antônio Félix Ferreira, a fim de que se prestassem esclarecimentos acerca de divergências no valor do repasse das contribuições previdenciárias.

Devidamente notificados, os supracitados responsáveis deixaram escoar o prazo sem que apresentassem defesa.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após tecer comentários, opinou, ao final, pela:

- 1) Irregularidade das contas do Senhor MARIVALDO GUEDES DA SILVA e da Senhora RANIELA ALVES TARGINO, na qualidade de gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - IPMP;
- 2) Aplicação de multa aos mesmos gestores com fulcro no art. 56, II da LCE 18/93;
- 3) Assinação de prazo ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;
- 4) Remessa de cópia do relatório técnico aos processos de contas anuais do Prefeito e Presidente da Câmara da época, em razão dos fatos afetos às respectivas gestões.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação às divergências no valor do repasse das contribuições previdenciárias, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Pilões e do ex-Presidente do Legislativo Municipal, com a devida vênua do órgão ministerial, verifica-se que tais pechas já foram objeto de análise quando do exame das respectivas Prestações de Contas do exercício de 2008, tendo sido feitas as observações e recomendações pertinentes à matéria, entre as quais a de representação à Receita Federal do Brasil para apuração de eventual diferença quanto aos valores questionados;

- No tocante às eivas de responsabilidade do ex-Gestor, Sr. MARIVALDO GUEDES DA SILVA e da ex-Gestora Sra. RANIELA ALVES TARGINO, conquanto não tenham prestado os esclarecimentos, o que restou prejudicada a análise por parte do órgão Técnico de Instrução, verifica-se um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência, eis que o Instituto não promove os registros nem tampouco arrecada os créditos devidos pelo Município, além de gastar com despesas administrativas acima do limite legal estabelecido pelo Ministério da Previdência, evidenciando, desta forma a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis bem como a assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade, a bem do manutenção do equilíbrio atuarial, tão essencial à viabilidade do sistema.

Feitas estas considerações e tendo em vista que as irregularidades remanescentes nos presentes autos evidenciam um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação aplicável, comprometendo o equilíbrio atuarial, este Relator, acompanhando em parte o entendimento do Órgão Ministerial, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1) Julgue **IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Senhor MARIVALDO GUEDES DA SILVA e pela Senhora RANIELA ALVES TARGINO, então gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões – IPMP, no exercício de 2008;

2) Aplique multa a cada um dos supracitados Gestores, no valor de R\$ 1.400,00, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;

3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestão comprove junto a este Tribunal de Contas o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, ou proceda à sua extinção, sob pena de aplicação de multa.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02944/09.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – contabilização incorreta das receitas - Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura e Câmara para com o instituto no ativo e passivo compensado - Taxa de administração acima do permitido – Manutenção da autarquia em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social - Comprometimento do Equilíbrio Atuarial – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00010/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino*, na qualidade de ex-Superintendentes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, e

CONSIDERANDO que foi constatado a existência de um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência;

CONSIDERANDO que o Instituto não promove os registros contábeis de suas receitas de forma escorreita e que tampouco é diligente na arrecadação dos créditos que lhes são devidos pelo Município, além de gastar com despesas administrativas acima do limite legal estabelecido pelo Ministério da Previdência, comprometendo o equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que a Autarquia mantém-se em situação irregular perante o Órgão Previdenciário, transgredindo dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar, devendo, por conseguinte, ser restabelecida a legalidade, ou ser adotadas providências necessárias ao desfazimento do sistema;

CONSIDERANDO, por fim, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Senhor MARIVALDO GUEDES DA SILVA e pela Senhora RANIELA ALVES TARGINO, então gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões – IPMP, no exercício de 2008;
- 2) Aplicar **multa** a cada um dos supracitados Gestores, no valor de **R\$ 1.400,00**, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a atual Gestão comprove junto a este Tribunal de Contas o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, ou proceda à sua extinção, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Em 19 de janeiro de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro - Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro - Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procuradora Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal